

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 18/2019-PROGRAD/COEG/DLE/REFERÊNCIA:**  
**ASSUNTO: QUÓRUM REUNIÃO/ DELIBERAÇÃO DE COLEGIADO**  
**INTERESSADO: TODOS OS CURSOS/UNIFAP**

---

## **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

### **I DO RELATÓRIO**

---

Trata-se de Parecer técnico, solicitado pela Coordenação do curso de Enfermagem, direcionado a Divisão de Legislação e Normas - DLE; cujo objeto é a participação de professor, em percentuais, para fins de deliberações em reuniões de Colegiados.

### **II DA ANÁLISE**

---

Preliminarmente, verifica-se que a Constituição Federal de 88 afirma que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Observa-se, ainda, o Regimento Geral da UNIFAP, que trata da autonomia desta Instituição

Art. 4º. A Universidade goza de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Constituição, das leis que regem as matérias, do Estatuto da Universidade e deste Regimento Geral.

§ 3º. A autonomia administrativa consistirá na faculdade de:

(...)

II - dispor, respeitada a legislação específica, sobre pessoal docente e técnico administrativo, estabelecendo direitos e deveres, bem como normas de seleção, avaliação, promoção, habilitação, licenças, substituição e dispensa.

O artigo 89, 90 e 91, do mesmo diploma legal, traz as competências dos coordenadores de curso, composição do colegiado, bem como as competências do mesmo. Vejamos:

Art. 89. À Coordenação de Curso compete:

III - fazer cumprir os planos de atividades dos docentes e servidores técnico administrativos lotados na Coordenação;

(...)

VIII - desenvolver outras atividades que lhe couberem por força da legislação.

Art. 90. O Colegiado de Curso é constituído por:

I – todos os professores lotados nas coordenações de cursos;

II - por um representante do corpo técnico-administrativo superior, lotado na coordenação; e

III – todos os discente representantes das turmas de graduação do respectivo curso, sendo um por turma.

§ 1º. A representação dos professores deverá corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de membros do Colegiado, em qualquer caso;

§ 2º. Para o alcance do quantitativo mínimo de que trata o parágrafo anterior, serão excluídos os representantes das turmas com menor tempo de ingresso na UNIFAP.

Neste Contexto, recomenda-se, desde já, para o bom andamento do processo, que os colegiados sigam o princípio da analogia – aplicando sempre que possível o Regimento do Conselho Universitário, pois este não diverge do Regimento Geral; apenas o complementa. Vejamos o Regimento do CONSU em seu artigo 6º, § 1º 7º, que tratam da convocação e quórum mínimo para início de reunião.

**Art. 6º.** O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário, uma vez a cada mês, nos prazos e datas estabelecidas pelo Plenário e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

§ 1º A convocação para as reuniões ordinárias serão processadas pelo Presidente no prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência com a respectiva pauta dos trabalhos e para as sessões extraordinárias, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

**Art. 7º.** O Plenário instalar-se-á com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros em primeira convocação e quinze minutos após esta, a segunda convocação e, deliberará com a presença da maioria absoluta:

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às Câmaras, Comissões e grupos de Trabalho.

§ 2º Se ao atingir a Ordem do Dia, não houver *quorum* para deliberar, a reunião será encerrada, e feita nova convocação pela Presidência.

Desse modo, para fins de deliberação em reuniões do colegiado de curso faz-se necessário que a maioria absoluta, ou seja, metade mais um dos membros estejam presentes.

Além disso, a lei infraconstitucional N.8745/93 que regula o artigo 37, Inciso IX da CRFB/88, reforça a questão da necessidade temporária de excepcional interesse público, desse modo dispõe o artigo 2º.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

(...)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

O professor substituto é contratado para suprir falta de professor efetivo em razão das licenças e afastamentos previstos em lei. **Portanto, professor temporário/substituto, durante a vigência de seu contrato, possui direito a voz e voto em reuniões de colegiados.**

### **III DA CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto a Divisão de Legislação Educacional, recomenda total atenção ao Regimento Geral da UNIFAP e Regimento do CONSU. Reafirma-se, que para fins de deliberação e votação é necessário a presença da maioria absoluta dos membros. Ratifica-se, ainda, que os professores temporários também possuem direito a voto durante a vigência de seus contratos.

*É a orientação técnica jurídica de caráter meramente opinativa.*

Macapá (AP), 19 de setembro de 2019.

**NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES**

Divisão de Legislação Educacional

Matrícula SIAPE: 2070039